

ILMO. SR. PREGOREIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES.

IMPUGNAÇÃO – com fundamento principal no artigo 41, parágrafos 1º e 2º da Lei 8.666/1993.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES

EDITAL DE PROCESSO Nº: 004.494/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 013/2018

OBJETO: “Contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou micro processado, conforme especificações e quantidades determinadas no Anexo I deste edital (Termo de Referência).”

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., com sede à Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mail: editais@primebeneficios.com.br, por intermédio de seu procurador subscrito in fine, vem data máxima vênua, nos termos do §2º do Artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar as seguintes razões de **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**, consoante motivos a seguir determinados:

DA ADMINSSÃO DE IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

De acordo com a Lei é facultado a qualquer pessoa, cidadão ou licitante, impugnar o ato convocatório da licitação por irregularidade na aplicação da legislação vigente, se protocolizar o pedido até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, assim a impugnação é o ato que instrumentaliza a possibilidade de controle do edital por parte de seus destinatários, a saber: licitantes e cidadãos em geral.

DOS FATOS E DAS RAZÕES

No dia 15 de maio de 2018, as 13:30 horas, ocorrerá o procedimento licitatório, cujo objeto é: ***“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DE VEÍCULOS, POR MEIO DA IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE PAGAMENTO MAGNÉTICO OU MICRO PROCESSADO, conforme especificações e quantidades determinadas no Anexo I deste edital (Termo de Referência).”***

Conforme indicado, foi solicitado edital para análise de seu conteúdo, da qual se constatou irregularidades insanáveis, as quais macula de forma cabal os Princípios norteadores da licitação – LEGALIDADE – ISONOMIA – MORALIDADE – PROIBIDADE ADMINISTRATIVA – COMPETIÇÃO, fazendo com que recaia sobre o processo uma nulidade absoluta.

Com máxima vênia, a presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei 8666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório. Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinada cláusula e evitando-se interpretações equivocadas. Os fundamentos que justificam a presente impugnação serão expostos a seguir:

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os

princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo item que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe a parte interessada contestar os termos do edital.

O edital em comento, em seu Anexo 1 – Termo de Referência, possui alguns pontos dignos de serem impugnados, uma vez que sua manutenção poderá gerar inúmeras dificuldades para a empresa de gerenciamento do abastecimento contratada, os subitens em questão são os subitens 3.2, 5.2 e 5.5, ora transcrito:

“3.2. A licitante deverá apresentar desconto fixo para o item, para o período do contrato, sobre o preço divulgado mensalmente pelo site da ANP.

5.2. O preço unitário considerado para o fornecimento dos combustíveis será o preço médio mensal do município de São Mateus/ES ao consumidor, divulgado pela ANP, deduzido do desconto ofertado na proposta vencedora no procedimento licitatório.

5.5. O percentual de desconto, oferecido na proposta vencedora, incidirá sobre o preço médio mensal divulgado pela ANP e será fixo e irrevogável durante todo o contrato.”

Em que pese aos subitens 3.2, 5.2 e 5.5 do Anexo 1 – Termo de Referência, constante no edital, é claro ao destacar que os preços dos combustíveis estão vinculados ao preço médio unitário do mês anterior ao do abastecimento efetivado, de acordo com o valor médio da Agência Nacional de Petróleo (ANP) de Brasília.

Ao limitar o preço do combustível ao Valor médio da ANP, não está considerando que as empresas de gerenciamento de frota são meras intermediadoras, pois, quem de fato comercializa e determina os preços dos combustíveis são os postos pertencentes a rede credenciada.

Trata-se de uma exigência excessiva, posto que sua manutenção certamente implicará em prejuízo a empresa contratada, que por não ter como determinar o preço final do produto, certamente arcará com o prejuízo, o que desequilibrará a relação contratual.

Consoante se denota no Item 5.5, Anexo I – Termo de Referência do Edital, e, o ato convocatório exige que os valores dos combustíveis tenham como parâmetro restritivo o valor médio dos combustíveis de acordo com a pesquisa elaborada pela ANP e, portanto, este será o valor máximo a ser pago pela Administração Pública, conforme segue:

“5.5. O percentual de desconto, oferecido na proposta vencedora, incidirá sobre o preço médio mensal divulgado pela ANP e será fixo e irrevogável durante todo o contrato.”

Ao limitar o valor máximo a ser pago pelo litro do combustível, surge uma questão: De quem é a responsabilidade de restringir o valor do combustível ao estabelecido pela média elaborada pela ANP?

Duas são as possibilidades: I - Compete a Administração conferir, através de ferramenta do sistema de gerenciamento, os valores praticados pelos estabelecimentos credenciados, e assim determinar em quais postos os usuários deverão realizar os abastecimentos; II – A Administração, independentemente de qualquer pesquisa prévia, efetuará o abastecimento em qualquer posto, e caso o valor

seja superior ao praticado pela ANP, caberá a empresa gerenciadora arcar com a diferença do valor.

Pelo edital, a sistemática adotada é a segunda, vez que da leitura se verifica que a Administração pagará o menor dos valores entre o valor de bomba e os valores médios estabelecidos pela ANP, e a eventual diferença será arcada pela empresa de gerenciamento. Tal procedimento foge à regra das empresas de gerenciamento de frota, cuja natureza é a de intermediação, ou seja, servir de elo entre o órgão contratante e o posto credenciado, atuando como meio de pagamento.

Até mesmo porque não compete às empresas de gerenciamento comercializar o combustível, afinal, sequer possuem autorização para tanto, e, sim aos postos credenciados, que são regulamentados pela ANP, e quem de fato estabelecem o efetivo valor dos combustíveis, de acordo com os preços praticados pelo mercado.

Mesmo assim, exige a Administração Pública que os valores dos combustíveis não ultrapassem o valor médio estabelecido pela ANP, pois, caso o valor seja superior o hiato existente entre os valores será absorvido pela empresa gerenciadora, o que certamente implicará em prejuízos, o que fatalmente desequilibrará a relação contratual, e tornará a proposta inexecutável.

Diz-se isso, pois a margem de lucros das empresas de gerenciamento de frota advém de duas formas: 1ª) Taxa de administração cobrada do órgão contratante; 2ª) Percentual cobrado dos postos para cada transação realizada, denominada de taxa de credenciamento.

Como é praticamente certo que a licitante vencedora não irá ofertar taxa de administração positiva, até mesmo porque o edital permite a oferta de taxa de administração negativa, ou seja, desconto sobre o valor dos abastecimentos.

Suponhamos que o certame tenha sido arrematado com a taxa de administração igual a zero e a média de credenciamento dos postos é de 3,00%, e seja estabelecido como parâmetro restritivo o valor da ANP, vejamos um exemplo em que o abastecimento ocorreu em março, no município de Vitória:

Valor médio da ANP = R\$ 3,976 (Obs.: valor médio ANP de março)

Valor de Bomba = R\$ 3,937 (Obs.: valor médio ANP de fevereiro)

Valor Cobrado = R\$ 3,98

Diferença em valor = R\$ 0,039 (Valor de Bomba – Valor Cobrado)

Diferença em percentual = -0,99% (Diferença/valor de bomba x 100)

Taxa de Credenciamento do Posto: 3,00%

Prejuízo em Percentual = -0,98%

Ou seja, a cada R\$ 100,00 (cem reais) gastos, o órgão licitante irá pagar somente R\$ 99,02 (noventa e nove e dois centavos), a licitante vencedora terá que pagar R\$ 97,00 (noventa e sete reais) ao posto credenciado, logo terá que arcar com o prejuízo de R\$ 2,02 (dois reais e dois centavos). Em se mantendo essa situação, é possível afirmar que durante toda a execução do contrato o prejuízo acumulado pela CONTRATADA poderá chegar a aproximadamente R\$ 11.377,34 (onze mil, trezentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos), valor comprova a existência cabal de desequilíbrio contratual.

Ora, patente o abuso de direito, exigir que as empresas gerenciadoras arquem com essa diferença desequilibra a relação contratual, tornando a proposta inexecutável, vez neste caso, embora a taxa de administração seja zero, na prática ela corresponde a um prejuízo de R\$ 2,02 (dois reais e dois centavos) por litro sobre o valor consumido, o que é insustentável, e certamente ensejaria a posterior modificação do contrato.

Isso sem contar que os valores informados pela ANP, são meramente informativos, e são baseados em uma pesquisa sem uma metodologia rígida e bem definida, logo não confere qualquer segurança jurídica. Afinal, a ANP seleciona um número aleatório de postos (em alguns casos um único posto) e procede a sua pesquisa de preços, que tem como objetivo, conferir ao consumidor um panorama dos valores praticados pelos postos em determinada localidade (Município, Estado ou do País).

Assim, a nosso ver diante deste panorama competiria ao gestor/fiscal do contrato através das ferramentas conferidas pelo sistema verificar quais os postos de combustíveis praticam os melhores preços, e em ato contínuo restringir os abastecimentos somente naqueles postos que praticam valor igual ou inferior à média da ANP.

Um dos principais estudos sobre a forma de contratação do gerenciamento de frota é o volume 17 do CADTERC, que no tocante a questão do parâmetro da ANP, em seu item 04 das especificações técnicas é claro em destacar que compete ao gestor do contrato escolher o posto que pratica o menor preço, *ipsis litteris*:

“4. Esse sistema de abastecimento propiciará à Administração a disponibilidade de Postos de Combustíveis credenciados sob várias bandeiras, cabendo ao usuário e ao gestor da frota a escolha de postos credenciados que possuam o menor preço unitário praticado na venda de combustível, em adequada localização, na utilização dos serviços em conformidade com os mecanismos contratuais.”

Pelo exposto acima, resta claro que compete ao gestor do contrato fiscalizar, por intermédio do sistema de gerenciamento, quais os postos em que os usuários poderão efetuar o abastecimento, devendo sempre primar pelo menor valor oferecido pelos estabelecimentos credenciados.

Tanto é assim, que em decisão de impugnação ao seu edital de gerenciamento de frotas, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ex vi:

"PREGÃO Nº 03/2011 - ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO, ESCLARECIMENTOS E REMARCAÇÃO DA DATA DE ABERTURA

Proc. TC 72-000.370.11.37- Objeto: contratação de empresa especializada para fornecimento e administração de cartões magnéticos ou eletrônicos para aquisição de combustível em rede credenciada de postos, pelo período de 24 meses:

(...)

Afora essa condição, a empresa contratada compromete-se a divulgar, periodicamente, os preços dos combustíveis praticados nos postos da rede conveniada, possibilitando à Administração, através do acompanhamento e do controle a ser exercido sobre os preços, com base na tabela atualizada divulgada pela ANP, ou resultantes de consulta ao mercado, direcionar o abastecimento da frota para os postos que, eventualmente, estiverem vendendo o produto mais barato. Essas vantagens ganham uma maior visibilidade se considerarmos, ainda, que o pagamento a ser efetuado ao administrador do cartão, a título de reembolso pelo consumo de combustível, poderá ser realizado no prazo de até trinta dias, de acordo com a prática observada no mercado. (Diário Oficial do Estado de São Paulo (DOSP) - 25/05/2011 - Cidade - Pg. 129)"

Destarte, são os postos credenciados, competindo a eles estabelecer o valor do combustível, devendo o gestor do contrato fiscalizar via sistema quais os

estabelecimentos que praticam o menor preço, e, conseqüentemente, determinar que os usuários efetuem os abastecimentos somente naquele posto, com valor até mesmo inferior à média da ANP, e, desta forma, propiciando uma maior economicidade aos cofres públicos.

Recentemente o Tribunal de Contas do Município de São Paulo em decisão de impugnação do edital abordou o preço médio indexado pela ANP, ex vi:

“REPRESENTAÇÃO FORMULADA CONTRA O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL NO 15/2017, PROCESSO NO 556/2017, do tipo menor taxa de administração, promovido pela Câmara Municipal de Jaboticabal, objetivando a contratação da prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis nos veículos da Câmara Municipal de Jaboticabal, com disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis, por meio de implantação e operação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão micro processado, cujas especificações técnicas e quantitativas encontram-se descritas no Anexo I - Termo de Referência.

Proc 15992.989.17-8

(...)

c) Limitação dos valores dos preços praticados pela rede credenciada, consoante previsão contida no subitem 1.3.5, in verbis: “1.3.5. Os valores máximos dos combustíveis fornecidos pela rede credenciada serão faturados de acordo com o preço médio da ANP no Município que se der o abastecimento, tendo como referência o valor do mês anterior ao efetivo abastecimento, ou do valor negociado diretamente com o estabelecimento, caso essa possibilidade tenha sido efetivada, prevalecendo sempre o menor preço.”

Sobre isso, entende que determinar que os preços a serem pagos aos postos credenciados sejam os médios da ANP (Agência Nacional de Petróleo) do mês anterior ao abastecimento causa um absoluto desequilíbrio ao comércio de combustíveis local, e conseqüentemente à própria Municipalidade, haja vista que ou se negarão a se credenciar junto à Administradora ou repassarão os custos à população em geral.

(...)

Decido.

Examinando os termos da presente Representação, pude visualizar disposições editalícias que, ao menos em tese, estão em desacordo com a legislação de regência e a jurisprudência deste Tribunal.

(...)

No interesse da lisura do certame e, considerando que este Tribunal poderá decidir pela alteração do ato convocatório, determino a suspensão do procedimento licitatório impugnado até apreciação final da matéria.”

Ante ao exposto, requer que o edital seja alterado, de modo que: (i) a fiscalização do menor preço seja efetuada pela Administração; ou (ii) que o sistema possa impedir a realização de abastecimentos nos postos que praticam preços superiores ao valor médio da ANP; ou, ainda (iii) que seja levado em consideração o valor máximo previsto pela ANP, em vez do médio. Assim a Prefeitura de Vitória mantém um parâmetro oficial para suas contratações (no caso a ANP), enquanto a licitante vencedora não sofre tantos prejuízos em razão das dinâmicas de preço previstas no Edital.

DOS PEDIDOS

Dentro desta ordem de ponderações e, diante das evidenciadas provas a Impugnante requer se digne o Excmo. Juiz a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, e que seja:

Destarte, requer a imediata suspensão do EDITAL DO PREGÃO n.º 013/2018, e como direta obediência ao princípio da legalidade a retificação do edital convocatório com as adequações.

Caso não seja possível deferir os pedidos anteriores requer **CÓPIAS COMPLETAS** do processo licitatório para análise do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 09 de abril de 2018.



Assinado de forma digital
por RENATO LOPES
Dados: 2018.05.09
16:08:12 -03'00'

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

RENATO LOPES – OAB/SP 406.595-B

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
DA EMPRESA**

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP

Nire 35224557865
CNPJ sob nr. 05.340.639/0001-30

Por este instrumento particular, e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

RODRIGO MANTOVANI, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto / SP., nascido em 25.03.1972, empresário, residente e domiciliado em Campinas - SP., à Av. Dr. João Valente do Couto, nr. 305 - Casa 02 - Jardim Santa Genebra - CEP 13080-040; RG 20.103.621 SSP/SP; CPF 159.882.778-29 e,

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui / SP., nascido em 19.06.1972, empresário, residente e domiciliado em Campinas - SP., à Rua das Abelhas, nr. 1414 - Cond. Alphaville Dom Pedro - CEP 13097-173; RG 20.907.947-2 SSP/SP; CPF 186.425.208-17,

Na qualidade de únicos sócios componentes da Sociedade Empresária Limitada, **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP**, estabelecida na cidade de Santana de Parnaíba - estado de S.Paulo, à Calçada Canopo nº. 11 - 2º Andar Sala 3 - Bairro Alphaville - Centro Apoio II - CEP 06.541-078, com registro no CNPJ sob nr. 05.340.639/0001-30, Contrato Social arquivado na Junta Comercial de do Estado de S.Paulo sob, nº. 35224557865 em 10.08.2010; têm entre si, justo e contratado, alterar e consolidar o Contrato Social que se regerá de acordo com os seguintes termos e condições:

Cláusula 1ª.: DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL DA SOCIEDADE

Os sócios resolvem aumentar o capital social da sociedade de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais) representado por 2.600.000 (dois milhões e seiscentas mil) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, para: R\$ 6.138.333,32 (seis milhões, cento e trinta e oito mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), sendo o aumento decorrente de 3.538.333 (três milhões, quinhentos e trinta e oito mil, trezentos e trinta e três) novas quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma.

Alteração Contratual da empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP**



Handwritten signatures and initials, including a large signature and several smaller initials.

Cláusula 2ª. : Resolvem os sócios integralizar, neste ato, as novas quotas sociais emitidas pela sociedade conforme a Cláusula 1ª, deste instrumento, correspondente ao do total de 3.538.333 (três milhões, quinhentos e trinta e oito mil, trezentos e trinta e três) novas quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 3.538.333,32 (três milhões, quinhentos e trinta e oito mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), da seguinte forma:

I. R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) representados por 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) quotas sociais no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, são integralizadas neste ato com o seguinte imóvel de propriedade dos sócios **Rodrigo Mantovani** e **João Marcio Oliveira Ferreira**, sendo 50% (cinquenta por cento) a participação de cada:

a.) **UMA CASA**, designada pelo nr. 12 (doze), tipo 4, do Condomínio Casas Dália Villa Bella, na Rua Treze, número 651, no Residencial Vila Bela, estando descrita na Matrícula número 115.290 do 2º Registro Imobiliário desta Comarca. Imóvel cadastrado pela Prefeitura Municipal sob número 3263.12.05.0001.01.012, com valor venal de R\$ 277.161,48.

II. R\$ 2.198.333,00 (dois milhões, cento e noventa e oito mil, trezentos e trinta e três reais) representado por 2.198.333 (dois milhões, cento e noventa e oito mil, trezentos e trinta e três) quotas sociais no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, são integralizadas neste ato em moeda corrente nacional pelos sócios, sendo:

a.) O sócio **RODRIGO MANTOVANI** integraliza neste ato em moeda corrente do país 1.029.166 (um milhão, vinte e nove mil, cento e sessenta e seis) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma no valor nominal de R\$ 1.029.166,66 (um milhão, vinte e nove mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos);

b.) O sócio **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** integraliza neste ato em moeda corrente do país 1.169.166 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, cento e sessenta e seis) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma no valor nominal de R\$ 1.169.166,66 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, cento e sessenta e seis reais, sessenta e seis centavos).

III. R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) representado por 140.000 (cento e quarenta mil) quotas sociais no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, são integralizadas neste ato com o seguinte veículo de propriedade do sócio **RODRIGO MANTOVANI**:

a.) **UM VEÍCULO**, marca M.BENZ, modelo I/M CLA200, Ano Fabricação 2013, Ano Modelo 2014, cor prata, Chassi WDDSJ4DW6ENO51143, Placa FNC 4949/SP, Renavam 00996359583.



31 OUT 2017

Handwritten signatures and initials are present in the bottom right corner of the page.

Cláusula 4ª. – A sra. **ELIANA MARCIA DE BRITO MANTOVANI**, brasileira, técnica contábil, inscrita no CPF/MF sob nr. 247.781.498-23, portadora de cédula de identidade RG nr. 25.573.137-1 SSP/SP, residente e domiciliada na Av. Dr. João Valente do Couto, nr. 305 – Casa 02 – Jardim Santa Genebra – CEP 13080-040, na cidade de Campinas/SP., na condição de interveniente anuente, posto que esta é casada sob o regime de separação total de bens com o sócio **RODRIGO MANTOVANI** acima qualificado, anui e aceita a transferência do imóvel descrito no item a da Cláusula 2ª., para integralização de parte das quotas sociais de participação do sócio **RODRIGO MANTOVANI**, ora emitidas pela sociedade conforme Cláusula 1ª.

A sra. **CHRISTIANE CONSTANTINO CARDOSO FERREIRA**, brasileira, publicitária, inscrita no CPF/MF sob nr. 311.632.308-98, portadora de cédula de identidade RG nr. 34.122.725-0 SSP/SP, residente e domiciliada na Rua das Abelias, nr. 1414 – Cond. Alphaville Dom Pedro – CEP 13097-173, na cidade de Campinas/SP., na condição de interveniente anuente, posto que esta é casada sob o regime de comunhão parcial de bens com o sócio **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** acima qualificado, anui e aceita a transferência do imóvel descrito no item a da Cláusula 2ª., para integralização de parte das quotas sociais de participação do sócio **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, ora emitidas pela sociedade conforme Cláusula 1ª.

Cláusula 5ª - DO CAPITAL SOCIAL

Em consequência da alteração supracitada, o capital social da Sociedade fica totalmente integralizado, passando assim a Cláusula Quarta do Contrato Social a vigorar com a seguinte redação:

O capital social subscrito e totalmente integralizado é de R\$ 6.138.333,32 (seis milhões, cento e trinta e oito mil, trezentos e trinta e três reais e, trinta e dois centavos), representados por 6.138.333 (seis milhões, cento e trinta e oito mil, trezentos e trinta e três) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

a.) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 3.069.166 (três milhões, sessenta e oito mil, cento e sessenta e seis) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 3.069.166,50 (três milhões, sessenta e oito mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta centavos).

b.) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** - possui 3.069.166 (três milhões, sessenta e oito mil, cento e sessenta e seis) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 3.069.166,50 (três milhões, sessenta e oito mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta centavos).

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social

Alteração Contratual da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP

3



Parágrafo Segundo: As quotas sociais da sociedade foram integralizadas integralmente pelos sócios, sendo que o equivalente a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) deu-se em imóveis de propriedade dos sócios **RODRIGO MANTOVANI** e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, 50% cada um; R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) deu-se em um veículo de propriedade do sócio **RODRIGO MANTOVANI** e, R\$ 2.198.333,00 (dois milhões, cento e noventa e oito mil, trezentos e trinta e três reais) deu-se em moeda corrente nacional sendo, R\$ 1.029.166,66 (um milhão, vinte e nove mil, cento e sessenta e seis reais) do sócio **RODRIGO MANTOVANI** e, R\$ 1.169.166,66 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, cento e sessenta e seis reais, sessenta e seis centavos) do sócio **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**.

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1052 da Lei 10408/2002.

Parágrafo Segundo: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente."

Cláusula 3ª: - DA ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL DA SOCIEDADE

- Os sócios resolvem alterar o objeto social da sociedade que passa a ser:

- a. Assessoria e Consultoria em gestão empresarial – CNAE 70.20/4-00;
- b. Emissão de vale refeição, vale alimentação, vale transporte e vale combustível
CNAE 82.99/7-02;
- c. Comércio Varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores -
CNAE 45.30/7- 03;
- d. Intermediação comercial na venda de combustíveis, produtos alimentícios, móveis e equipamentos eletrônicos – CNAE 46.19/2-00;
- e. Incorporação de empreendimentos imobiliários – CNAE 41.10/7-00;
- f. Participação em outras sociedades empresariais - CNAE 64.63/8-00;
- g. Comércio Varejista de equipamentos e suprimentos de informática – CNAE 47.51/2-01;
- h. Aluguel de máquinas e equipamentos de escritório – CNAE 77.33/1-00;
- i. Prestação de Serviços de Intermediação e Agenciamento de Serviços Negócios em Geral –
CNAE 7490/1-04;

Alteração Contratual da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP



j. Gerenciamento de frotas e gerenciamento de abastecimento de veículos automotores – CNAE 82.99/7-99;

l. Serviço de cessão de direito de uso de software customizável – CNAE 62.02/3-00.

Por fim, informam os sócios que todas as demais Cláusulas do Contrato Social, que não foram objeto de alteração no presente instrumento, permanecem inalteradas quanto ao seu conteúdo e redação.

**CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP**

Cláusula 1ª - DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

A sociedade empresária limitada girará sob a denominação social de **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP** e terá sua sede social em Santana de Parnaíba - SP, à Calçada Canopo nº. 11 - Bairro Alphaville - 2º Andar Sala 3 – Centro Apolo II - CEP 06.541-078.

- Filial 01 – Rua Umbu, nr. 286 – 2º andar – Loteamento Alphaville em Campinas / SP.
CEP 13098-325

Cláusula 2ª - A sociedade poderá abrir e extinguir filiais, agências ou escritórios em qualquer parte do território nacional, por deliberação dos sócios mediante alteração contratual ou associar-se a outras sociedades.

Cláusula 3ª - DO OBJETIVO SOCIAL DA SOCIEDADE

A sociedade tem por objetivo social as seguintes atividades:

- a. Assessoria e Consultoria em gestão empresarial – CNAE 70.20/4-00;
- b. Emissão de vale refeição, vale alimentação, vale transporte e vale combustível CNAE 82.99/7-02;

Alteração Contratual da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP



Handwritten signatures and initials, including a large signature and several smaller ones.

b.) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** - possui 3.069.166 (três milhões, sessenta e oito mil, cento e sessenta e seis) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 3.069.166,50 (três milhões, sessenta e oito mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta centavos).

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas sociais da sociedade foram integralizadas integralmente pelos sócios, sendo que o equivalente a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) deu-

Cláusula 5ª. - DO PRAZO

A sociedade tem sua duração por tempo indeterminado considerando-se o seu início em 03 de Julho de 2002.

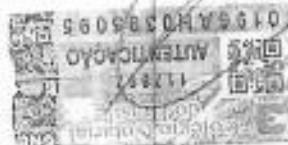
Cláusula 6ª - DA ADMINISTRAÇÃO, GERÊNCIA E REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade será administrada pelos sócios, **RODRIGO MANTOVANI** e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** investidos na função de sócios administradores aos quais competem administrar livremente a sociedade, praticando com plenos e ilimitados poderes de gestão, os atos necessários ao bom andamento de seus negócios e a realização de seus objetivos. Podem representar a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, nomear procuradores "ad judícia" e "ad negotia", assinar contratos, assumir obrigações, emitir, endossar, caucionar, descontar, sacar, avalizar títulos de emissão da sociedade, abrir e encerrar contas bancárias em bancos públicos ou privados, efetivar saques e movimentação bancária, assinar, enfim, todos os papéis de interesse da sociedade, assinando isoladamente ou com os demais sócios da empresa.

Parágrafo Primeiro: Os sócios administradores, no exercício de sua função, quando nomear procuradores "ad judícia" deve especificar claramente o mandato do procurador, da mesma forma, assim procedendo com relação aos procuradores "ad negotia".

Parágrafo Segundo: Fica vedado aos sócios administradores o uso do nome empresarial em avais, fianças, aceites e endossos de mero favor e de outros documentos estranhos ao objetivo social, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito a responsabilidade social.

Alteração Contratual da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.

Parágrafo Terceiro: O contrato poderá ser reformado no tocante a administração, por consenso dos cotistas.

Parágrafo Quarto: Os sócios no exercício da função de administração, fará jus, individualmente, a uma retirada mensal a título de "pró-labo" que será determinada de comum acordo entre os sócios, dentro das possibilidades financeiras da sociedade.

Cláusula 7ª - DAS REUNIÕES DOS SÓCIOS

Anualmente, dentro dos quatro primeiros meses após o término do exercício social, a sociedade reunir-se-á na sede social, em dia e hora previamente anunciados, a fim de submeter aos sócios às contas da administração, cabendo a aprovação do Balanço Patrimonial e demais demonstrativos contábeis do exercício findo, deliberando sobre a destinação dos resultados do exercício.

Cláusula 8ª - A Reunião de Sócios torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que será objeto dela bastando, no caso do Balanço Patrimonial e demais demonstrativos contábeis, a assinatura de todos os sócios para considerar as contas do exercício, dispensando-se, neste caso, as formalidades das reuniões.

Cláusula 9ª - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DESTINO DOS RESULTADOS

O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será levantado um Balanço Patrimonial, Demonstração dos Resultados do exercício e demais demonstrações contábeis previstas na legislação.

Após as deduções de Lei, os lucros líquidos apurados ou prejuízos verificados serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção em que por eles se deliberar na reunião de Sócios podendo, em caso de lucros, serem incorporados ao capital por deliberação dos sócios.

Cláusula 10ª - Respeitados sempre os interesses maiores da sociedade, a reunião de sócios poderá deliberar por levantar demonstrações contábeis intermediárias ou periódicas e, assim como no encerramento dos exercícios sociais, deliberar pela distribuição de lucros ou prejuízos em proporção diferente das quotas sociais possuídas por cada um dos sócios.



Cláusula 11ª - DAS QUOTAS SOCIAIS, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA

Se um dos sócios desejar retirar-se da sociedade deverá comunicar essa intenção ao outro sócio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, que em igualdade de condições, terá preferência na aquisição das quotas de capital do sócio retirante.

Cláusula 12ª - DO FALECIMENTO OU IMPEDIMENTO DOS SÓCIOS

No caso de falecimento ou impedimento do sócio não administrador, a sociedade não se dissolverá continuando o seu negócio com o sócio administrador, o cônjuge e os herdeiros do falecido ou impedido. Não havendo acordo nesse sentido, os haveres do sócio falecido ou impedido serão apurados em balanço especialmente levantados na ocasião e serão pagos aos seus herdeiros da forma que se combinar entre as partes, sempre levando em consideração os interesses sociais, no entanto a sociedade se dissolverá no caso de falecimento ou impedimento somente do sócio administrador e de qualquer forma não podendo, entretanto, o prazo de pagamento dos haveres em qualquer um dos casos ultrapassar dois anos.

Cláusula 13ª - DA RESOLUÇÃO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade poderá ser dissolvida, desde que haja acordo entre os quotistas ou por disposição da lei. Depois de pagas as dívidas porventura existentes o saldo será rateado entre os sócios na proporção de suas quotas.

Cláusula 14ª - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E FORO

Fica desde já eleito o Foro da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Cláusula 15ª - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Aos casos omissos deste contrato social, aplicar-se-ão as disposições da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei 6.404/76.

Alteração Contratual da empresa PRIME CONSULTORIA, E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP




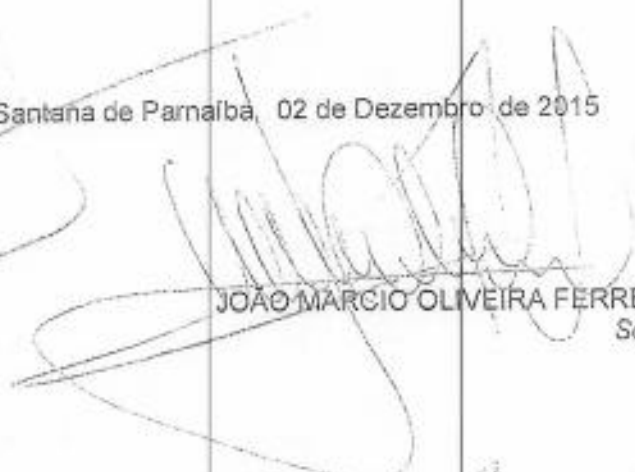
9


Cláusula 16ª - Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade, nos termos do Artigo 1.011, § 1º, da Lei nr. 10.406/2002, bem como, não se acha incurso na proibição de arquivamento previsto na Lei nr. 8.934/94.


E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente Instrumento de Contrato Social de Constituição em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os devidos fins e efeitos de direito.

Santana de Parnaíba, 02 de Dezembro de 2015


RODRIGO MANTOVANI
Sócio

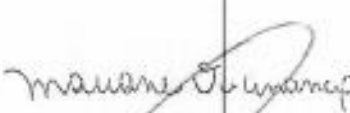

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
Sócio


ELIANA MARCIA DE BRITO MANTOVANI
Interveniente Anuente


CHRISTIANE CONSTANTINO CARDOSO FERREIRA
Interveniente Anuente

Testemunhas:


Sônia Maria Battazza Vicinanza
RG 8.016.088.8 SSP/SP


Mariane Vicinanza
RG 27.892.000-7 SSP/SP

Alteração Contratual da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP

10



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO, CIENCIA,
TECNOLOGIA E INOVACAO
JUCESP

CERTIFICADO DE REGISTRO
SEM O NUMERO
525.972/15-8

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
COMPRAS LICITACIONAL

BARCODE

JUCESP
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
28 DEZ 2015
CAMPINAS - ASSIMPI

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.340.639/0001-30 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 17/10/2002
NOME EMPRESARIAL PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 82.99-7-02 - Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários 64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO CALC CANOPO	NÚMERO 11	COMPLEMENTO ANDAR 2 SALA 3 CENTRO APOIO II	
CEP 06.541-078	BAIRRO/DISTRITO ALPHAVILLE	MUNICÍPIO SANTANA DE PARNAIBA	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@PRIMEBENEFICIOS.COM.BR		TELEFONE (11) 4154-2308	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/09/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 30/04/2018 às 17:33:14 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
 DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DE TRÁFICO DE VEÍCULOS
 DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE CONDUTORES

NOME
 JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA

CPF
 20907947 888/SP

DE - DATA DE EMISSÃO
 186.425.208-17 19/06/1972

FILIAÇÃO
 JOAO BOSCO VIOLETTI FERR
 EIRA
 MARIA JOSE GOMES DE OL
 IVEIRA FERREIRA

PROFISSÃO - **ACC** - **CAT. FINE**
 [] - [] - []

EXERCÍCIO - **VALIDADE** - **PRESCRIÇÃO**
 [] - [] - []

CONDIÇÃO
 EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA

LOCAL - **DATA DE EMISSÃO**
 CAMPINAS, SP 27/07/2016

COEFICIENTE DE AVALIAÇÃO
 0078665040
 89810219524

PROFISSÃO
 []

PROFISSÃO PLACETIZADA
 1315391276

VALIDADE DO TUDO O VEICULO LICENCIADO
 1315391276

9 SET 2016

0196A H01 57775

4 12097

ATENTACION

EM BRANCO

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Conselho Regional de Administração de São Paulo		
Registro SBA-SP nº 073228	Data de Registro 13/07/2000	2ª VIA
Nome RODRIGO MANTOVANI		
Assinatura do Autor 		

País	BRASILEIRA	Município	RIBEIRÃO PRETO - SP	Data de Emissão	28/03/1972
RG	20.103.821-6	Órgão Emissor	SSP/SP	Exatidão da RG	29/08/2008
Nome		ALDO MARIO MANTOVANI		CPF	
Nome		ELZIRA PEREIRA RIBEIRO MANTOVANI		1.68.892.778-29	
Instituição de Ensino		UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO - UNAERP		Nº de Inscrição	
				303	
Identidade profissional de ADOCTOGRADOR, habilitado no termo de classe Art. 3º, do Lei 4.749 de 09/09/65.					
São Paulo, 05/02/2016					

017807
 01984 H0380705
 ATENÇÃO: Este documento não possui validade jurídica sem a autenticação.

19 OUT 2017

NICOLAS FERREZ DE OLIVEIRA
 Escritário Autorizado
 NREO 00001 000 0 000 00 000000000000
 CUBR / INSCRIÇÃO 000 00

EM BRANCO

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., estabelecida à Calçada Canopo, nº 11, 2º andar, Sala 03 - Centro Apoio II, Bairro de Alphaville, na cidade de Santana do Parnaíba / SP - CEP: 06502-160, inscrita no CNPJ sob nº 05.340.639/0001-30, com Insc. Estadual nº 623.051.405.115 e Inscr. Municipal nº 72270; e **suas filiais**, neste ato representada pelo seu sócio proprietário Sr. **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** brasileiro, casado, empresário, portador do RG. nº 20.907.947-2 e CPF nº 186.425.208-17.

OUTORGADO: ANSELMO DA SILVA RIBAS, brasileiro, casado, portador do RG n. 25.784.969-9 e CPF n. 266.614.088-12, com endereço a Rua Açú, nº 47, Alphaville, Campinas/SP, CEP: 13.098-335.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, a Outorgante confere aos Outorgados plenos poderes para participar de licitações em todas as modalidades inclusive pregão presencial e eletrônico, podendo para tanto assinar todas as declarações, propostas, solicitar e prestar esclarecimentos, assinar Atas, contratos e demais documentos, interpor impugnações, vistorias, realizar e acompanhar a apresentação de sistema e treinamentos, recursos, desistir, receber intimações, ofertar lances, acordar, transigir, firmar compromissos, **praticar enfim, todos os atos** em direito permitidos para o bom e fiel do presente mandato, podendo ainda substabelecer no todo ou em parte, arcando a Outorgante, nos termos do Código Civil por todas as obrigações contraídas pó força de poderes aqui conferidos, respondendo diretamente pelas sanções previstas pela inexecução contratual, ilegalidade na documentação de qualificação ou danos causados a Contratante ou a terceiros e pelo ressarcimento das perdas e prejuízos sofridos pela outorgada no cumprimento deste mandato.

Procuração válida por 12 (doze) meses.

Campinas, 16 de outubro de 2017.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA - SÓCIO PROPRIETÁRIO
RG. nº 20.907.947-2 / CPF nº 186.425.208-17
(19) 3518-7000



18 OUT 2017
16h 18m 10s
13.098.335



SUBSTABELECIMENTO

EU ANSELMO DA SILVA RIBAS, advogado inscrito na OAB/SP 193321, portador do CPF 26661408812, RG 25.784960-9, SUBSTABELEÇO, com reserva de iguais, os poderes a mim outorgados por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.340.639/0001-30, com sede à Calçada Canopo, 11 -2º Andar -Sala 03 -Centro de Apoio II -Alphaville - Santana de Parnaíba/SP, a RENATO LOPES, advogado inscrito na OAB/SP 406595-B,

Santana do Parnaíba, 26 de março de 2018

Anselmo Ribas

Assinado de forma digital por
ANSELMO DA SILVA RIBAS
Dados: 2018.03.26 12:44:29 -03'00'

**Anselmo da Silva Ribas
CPF 26661408812
RG 25784960-9**

